SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011808-02.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Requerido: Ricardo Luis Fernandes São Carlos Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação de cobrança contra RICARDO LUIS FERNANDES SÃO CARLOS ME e RICARDO LUIS FERNANDES, pedindo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 76.735,73, correspondente ao saldo devedor de operações financeiras.

Citados, os réus contestaram a ação, alegando que não efetuou qualquer contrato bancário com o autor e que as assinaturas lançadas no contrato não são de sua autoria. Requereu a exibição dos contratos originais e a realização de perícia grafotécnica e pedi a improcedência da ação.

Houve réplica.

Saneado o processo, determinou-se a realização de exame pericial, para averiguação da autenticidade da assinatura atribuída ao réu no contrato.

O autor juntou nos autos o instrumento contratual original.

O réu intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais, não o fez.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato bancário denominado Giro Fácil/conta empresarial para pessoa jurídica.

Os réus negam que tenham qualquer relação contratual com o autor e que as assinaturas lançadas nos contratos sejam de sua autoria.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica para averiguação da autenticidade das assinaturas atribuídas aos réus nos contratos. Entretanto, tal prova ficou prejudicada, pois os réus não efetuaram o depósito dos honorários periciais.

Por evidente que incumbia aos réus a prova do fato negativo, qual seja, a de inexistência de relação jurídica contratual.

Foram apresentados extratos de movimentação da conta dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 (fls. 57/59).

Em 13 de outubro de 2008, em razão do contrato firmado, a instituição financeira disponibilizou na conta o valor de R\$ 20.000,00.

Exatamente no mesmo dia 13 de outubro de 2008, foi realizada a transferência do referido valor (fls. 57).

Os documentos carreados aos autos comprovam a obrigação assumida e a inadimplência dos réus.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para o autor a importância de R\$ 76.735,73 (v. Fls. 40e 56) com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA